

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10280/008.332/90-35

Sessão de : 19 de maio de 1993

ACORDÃO N. 101-85.157

Recurso n.º: 103.696 - IRPJ - ANO DE 1988

Recorrente : PRONAC - PRODUTOS NACIONAIS LTDA

Recorrida : DRF EM BELEM - PA

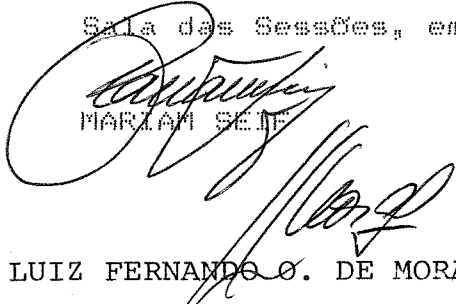
MMRSR

PRAZO - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, conforme artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, dada a inocorrência de litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONAC - PRODUTOS NACIONAIS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM LUIZ FERNANDO O. DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo n. 10280.008.332/90-35

Recurso n.: 103696

Acórdão n.: 101.85-157

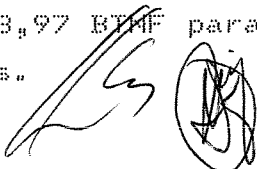
Recorrente: PRONAC - PRODUTOS NACIONAIS LTDA

RELATÓRIO

PRONAC - Produtos Nacionais LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este colegiado contra a decisão da Sr^a Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém-PA, que, embora alterando o valor, determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 10, relativa ao IRPJ e a respectiva parcela da Contribuição ao PIS/Dedução, devidos no exercício de 1988, acrescidos dos encargos legais cabíveis, por não conhecer da impugnação apresentada, tendo em vista a sua intempestividade.

A contribuinte foi notificada da exigência em 19/11/90, conforme A.R. de fls. 07, e somente em 26/12/90 ingressou com a impugnação de fls. 01, alegando que, em 19/12/90, fora do prazo, tentou apresentar, na repartição de origem, o formulário de Correção de Contas Correntes, pretendendo corrigir equívocos de sua declaração, tendo sido o mesmo recusado. Assim, solicita que sejam alterados, em sua declaração de rendimentos, no quadro 13, item 2, de zero para NCz\$ 6.917.153,00 e, ainda, no referido quadro 13, item 12, de zero para NCz\$ 423.512,00, requerendo, ainda, a presença de um Auditor-Fiscal na empresa para comprovação do que retifica.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando a apresentação intempestiva da impugnação, dela não conheceu, alterando, contudo, com base no artigo 145, inciso III, c/c o artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional e artigo 21, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 70.235/72, o lançamento suplementar, a que se refere o presente, para o IRPJ, de 27.150,89 BTNF para 25.489,53 BTNF e o PIS/Dedução de 1.428,97 BTNF para 1.341,54 BTNF, adicionados dos acréscimos legais cabíveis.



Processo n. 10280.008.332/90-35

Acórdão n.º 101.85-157

Notificada da decisão singular em 28/05/92 (fls. 23), a contribuinte ingressou com o recurso voluntário de fls. 23/29, protocolizado em 26/06/92, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação.

E o relatório.

A handwritten signature in ink, followed by a circular stamp or seal, also in ink. The signature is stylized and appears to be a cursive name. The circular stamp contains some illegible text or a logo.

Processo n. 10280.008.332/90-35

Acórdão n. 101-85.157

V O T O

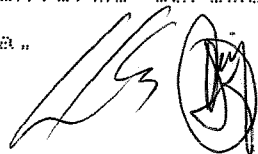
Conselheira **MÁRIAM SEIF**, Relatora

Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva. A recorrente, entretanto, não ataca o fundamento da decisão recorrida, solicita, tão somente, sejam aceitas as retificações apresentadas no Formulário de Correção de Contas correntes.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões da primeira instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto. Se isso não ocorre, não há litígio administrativo.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência da Notificação de Lançamento Suplementar ocorreu em 19/11/90, e somente em 26/12/90, a parte ingressou com a petição de fls. 01, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição local na aludida peça.

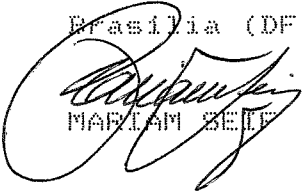
A handwritten signature, possibly "L3", is written over a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

Processo n. 10280.008.332/90-35

Acórdão n. 101-85.157

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Brasília (DF), 19 de maio de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA

